

PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PL Nº 4.139, DE 2020, E APENSADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.139, DE 2020

(Apensados: PL nº 2.921/2020, PL nº 3.048/2020, PL nº 3.230/2020, PL nº 3.352/2020, PL nº 3.357/2020, PL nº 3.984/2020, PL nº 5.575/2020 e PL nº 498/2021)

Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para destinar os recursos alocados pelo Tesouro Nacional a todos os programas emergenciais de crédito durante o período do estado de calamidade pública relacionado à Covid-19, mas não utilizados até 31 de dezembro de 2020, para garantir operações no âmbito do Pronampe, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL – CONFÚCIO MOURA

Relatora: Deputada JOICE HASSELMANN

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 4.139, de 2020**, de autoria do Senador Confúcio Moura, busca alterar a Lei nº 13.999, de 2020, que instituiu o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Pronampe.

Assim, a proposição busca destinar os valores não utilizados pelos diversos programas emergenciais de crédito até 31 de dezembro de 2020 ao Fundo Garantidor de Operações (FGO), de que trata a Lei nº 12.087, de



2009, para garantir operações do Pronampe enquanto perdurarem os efeitos do decreto legislativo que reconheceu estado de calamidade pública no País.

Ademais, pretende estabelecer que, após o esgotamento dos efeitos de decreto legislativo que reconheça estado de calamidade pública, o Pronampe passará a vigorar em caráter permanente, sendo fontes de recursos:

- dotações orçamentárias ao FGO, a partir do exercício financeiro de 2021 consignadas na Lei Orçamentária Anual de execução obrigatória;
- doações privadas; e
- emendas parlamentares de comissão e de relator.

Dispõe ainda que o Conselho Monetário Nacional regulamentará o Pronampe em seu caráter permanente, dispondo no mínimo sobre as taxas de juros a serem praticadas pelas instituições financeiras participantes; os prazos de carência e total das operações, e o percentual de garantia a ser prestada pelo FGO.

Por fim, estabelece que as instituições financeiras publicarão em suas demonstrações financeiras trimestrais o fluxo e o saldo do volume de crédito destinado às microempresas e empresas de pequeno porte - MPE, bem como o percentual em relação ao volume de crédito total, e que o Banco Central do Brasil divulgará mensalmente o fluxo e o saldo do crédito para as MPEs nas suas comunicações sobre estatísticas monetárias e de crédito.

A esta proposição principal, foram apensados oito projetos de lei, os quais são apresentados a seguir.

O Projeto de Lei nº 5.575, de 2020, de autoria do Senador Jorginho Mello, e busca tornar o Pronampe um programa permanente.

Conforme a proposição, a União fica autorizada a, até 31 de dezembro de 2021, aumentar sua participação no FGO em montantes superiores ao previstos no art. 6º da Lei nº 13.999, de 2020, a partir de dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual, doações privadas, e recursos decorrentes de operações de crédito externo realizadas com organismos internacionais.



Ademais, atualiza as referências para a mensuração da receita bruta para fins de limite que possibilite a contratação de operações do Pronampe, passando a ser utilizada a receita bruta auferida no ano anterior à contratação, bem como os dispositivos que preveem o recebimento de dados pelo Sebrae para que seja ofertada a provisão de assistência e ferramentas de gestão às microempresas destinatárias das linhas de crédito do Programa.

A proposição estabelece que as instituições financeiras poderão formalizar operações de crédito nos períodos estabelecidos pela Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade (Sepec) do Ministério da Economia, observados, para a taxa anual de juros praticada, a taxa Selic acrescida de até 6% para as operações concedidas a partir de 1º de janeiro de 2021. Ademais, é estabelecido que ato do Secretário Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade definirá a taxa de juros aplicável à linha de crédito concedida no âmbito do Pronampe, observado o limite máximo estabelecido.

Por outro lado, retira a previsão segundo a qual as primeiras perdas da carteira serão de responsabilidade do FGO, embora ainda possam contar com garantia de até 100% do valor de cada operação, desde que a garantia seja limitada a 85% da carteira. Retira-se ainda a permissão ao estatuto de segregar os limites máximos de cobertura da inadimplência de acordo com as características das instituições financeiras e das carteiras, bem como por períodos.

Conforme o projeto, os agentes financeiros poderão optar por limite individual de cobertura de carteira inferior ao estabelecido, nos termos em que dispuser o estatuto do FGO. As garantias ficam ainda limitadas ao montante aportado pela União no FGO para o atendimento do programa.

Em relação ao acompanhamento do limite de operações do Pronampe contratadas por profissionais liberais, a proposição estabelece que o Banco do Brasil S.A. disponibilizará consulta das pessoas inscritas no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) que se beneficiaram Programa, com a discriminação dos montantes já contratados.



O projeto também estabelece que os prazos e prorrogações das operações a serem celebradas com os profissionais liberais serão os mesmos das operações praticadas com MPEs.

A proposição também prorroga o prazo de carência dos empréstimos do Pronampe por 180 dias, e as instituições financeiras participantes deverão disponibilizar a informação de linha de crédito, a taxa de juros e o prazo de pagamento nos seus respectivos sítios eletrônicos e aplicativos para dispositivos móveis.

Dispõe expressamente que fica vedado o oferecimento de quaisquer outros produtos ou serviços financeiros, inclusive seguros prestamistas, no momento da contratação da linha de crédito do Pronampe.

O **Projeto de Lei nº 2.921, de 2020**, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, busca possibilitar que os Microempreendedores Individuais – MEI também possam acessar os recursos destinados ao Pronampe e, no que se refere às destinações às MPEs, busca vedar sua destinação para distribuição de lucros e dividendos.

O **Projeto de Lei nº 3.048, de 2020**, de autoria do Deputado Arnaldo Jardim efetua alterações diversas na Lei nº 13.999, de 2020, que instituiu o Pronampe. Estipula que, para as MPEs com menos de um ano de funcionamento, a linha de crédito poderá chegar a 100% de seu faturamento, caso seja essa a hipótese mais vantajosa. Ademais, as instituições financeiras não poderão utilizar como fundamento para a não concessão das linhas a existência de anotações realizadas após 20 de março de 2020 em quaisquer bancos de dados que acarretem restrições ao crédito. Por outro lado, as MPEs poderão acessar as linhas do Pronampe por meio de conta da modalidade poupança social digital ou outra regulada pelo Banco Central do Brasil, com as características que especifica, e que seja de abertura automática em nome dos beneficiários. Além de dispositivos que trazem regras específicas para a operacionalização das Programa, dispõe que as operações do Pronampe às MPEs contarão com carência de 6 meses e não estarão sujeitas à exigência de garantias. Serão proibidas quaisquer exigências adicionais às previstas para as linhas direcionadas às MPEs, que poderão contar com 100% de garantia do



FGO. Ademais, o Banco Central do Brasil poderá adotar políticas de incentivo às instituições financeiras que obtiverem melhor performance na concessão e crédito às MPEs.

O **Projeto de Lei nº 3.230, de 2020**, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, busca autorizar a liberação de linha de crédito especial com recursos do Pronampe destinada a empresas de transportes e aos transportadores autônomos de pessoas e bens, incluindo-se as realizadas por vans.

O **Projeto de Lei nº 3.352, de 2020**, de autoria do Deputado Benes Leocádio, as academias de ginásticas e afins terão preferência no acesso às linhas de crédito do Pronampe, com linha de crédito específica voltada para a manutenção da atividade e com prazo de carência diferenciado de acordo com o retorno de suas atividades.

O **Projeto de Lei nº 3.357, de 2020**, de autoria do Deputado Milton Vieira, busca estabelecer que as empresas de realização de eventos privados que oferecerem garantia pessoal ou real em montante igual ao empréstimo contratado acrescido dos encargos, terão prazos de carência diferenciados compatíveis com o retorno da normalidade de suas atividades, sendo vedada a negação de crédito em face da paralisação de suas atividades ou ausência de faturamento. No caso de empresas constituídas e em funcionamento há menos de um ano, a garantia poderá alcançar até 150% do valor contratado, mais acréscimos.

O **Projeto de Lei nº 3.984, de 2020**, de autoria do Deputado Luizão Goulart, dispõe que as instituições financeiras ficam autorizadas a conceder, até 31 de dezembro de 2020, operações de crédito com as mesmas condições previstas na Lei nº 13.999, de 2020, para atendimento a profissionais autônomos motoristas de mobilidade urbana de aplicativos, taxistas e motoristas de estabelecimentos escolares em todo território nacional, que tiveram a renda declarada no ano de 2019 acima de R\$ 28 mil, desde que comprovem que já exerciam a atividade antes da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 2020. As condições dessas operações serão as estabelecidas nos arts. 3º a 5º da Lei nº 13.999, de 2020, havendo ainda



carência mínimo de 12 meses para início de pagamento, sendo que as instituições financeiras poderão formalizar operações em até 90 dias após a data da entrada em vigor da Lei decorrente desta proposição, a qual será regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, no âmbito de suas atribuições legais.

O **Projeto de Lei nº 498, de 2021**, de autoria do Deputado Rodrigo Coelho, busca tornar permanente o Pronampe, mantendo as condições das operações que foram realizadas no ano de 2020.

A proposição principal e os apensados que a ela acompanham estão sujeitos à apreciação do Plenário e tramitam em regime de prioridade, e foram distribuídas a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; à Comissão de Finanças e Tributação, que também apreciará o mérito da matéria; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

No âmbito da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, foi aprovado o parecer do relator da matéria pela rejeição da proposição principal, PL nº 4139/2020, e pela rejeição dos apensados PL 3984/2020, PL 2921/2020, PL 3048/2020, PL 3230/2020, PL 3352/2020, PL 3357/2020, e PL 498/2021, apensados, e pela aprovação do PL 5575/2020, apensado, na forma do substitutivo apresentado.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O presente **Projeto de Lei nº 4.139**, do Senador Confúcio Moura, busca essencialmente destinar os valores não utilizados pelos diversos programas emergenciais de crédito até 31 de dezembro de 2020 ao Fundo Garantidor de Operações (FGO), de forma a garantir operações do Pronampe



enquanto perdurarem os efeitos do decreto legislativo que reconheceu o estado de calamidade pública no País.

Ademais, pretende estabelecer que, após o esgotamento dos efeitos desse decreto legislativo, o Pronampe passará a vigorar em caráter permanente, sendo fontes de recursos as dotações orçamentárias ao FGO, a partir do exercício financeiro de 2021, consignadas na Lei Orçamentária Anual de execução obrigatória; as doações privadas; e as emendas parlamentares de comissão e de relator.

Dispõe ainda que o Conselho Monetário Nacional regulamentará o Pronampe em seu caráter permanente, dispondo, no mínimo, sobre as taxas de juros a serem praticadas pelas instituições financeiras participantes; os prazos de carência e prazo total das operações; e o percentual de garantia a ser prestada pelo FGO. Estabelece, por fim, que as instituições financeiras publicarão informações sobre o fluxo e o saldo do volume de crédito destinado às microempresas e empresas de pequeno porte - MPE, e que o Banco Central do Brasil divulgará mensalmente o fluxo e o saldo do crédito para as MPEs nas suas comunicações sobre estatísticas monetárias e de crédito.

A esta proposição principal, foram apensados oito projetos de lei, sendo um dos quais o **Projeto de Lei nº 5.575, de 2020**, de autoria do Senador Jorginho Mello, e que também busca tornar o Pronampe um programa permanente, dentre outras alterações no Programa.

Conforme a proposição, a União fica autorizada a, até 31 de dezembro de 2021, aumentar sua participação no FGO em montantes superiores ao previstos no art. 6º da Lei nº 13.999, de 2020, a partir de dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual, doações privadas, e recursos decorrentes de operações de crédito externo realizadas com organismos internacionais.

Além de atualizar os parâmetros para fins de aferição de receita bruta que possibilite contratações das linhas de crédito do Pronampe e as disposições sobre recebimento de dados pelo Sebrae, estabelece que as instituições financeiras poderão formalizar operações de crédito nos períodos



estabelecidos pela Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade (Sepec) do Ministério da Economia, observados, para a taxa anual de juros praticada, a taxa Selic acrescida de até 6% para as operações concedidas a partir de 1º de janeiro de 2021. Ademais, é estabelecido que ato do Secretário Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade definirá a taxa de juros aplicável à linha de crédito concedida no âmbito do Pronampe, observado o limite máximo estabelecido. Efetua ainda a proposição outras alterações pontuais ao Pronampe, as quais estão sucintamente descritas no relatório aqui apresentado.

Por sua vez, as demais proposições apensadas, as quais foram apresentadas nesta Câmara dos Deputados, buscam, entre diversos outros aspectos, também brevemente descritos no relatório, possibilitar que o Pronampe seja um programa permanente, que os Microempreendedores Individuais (MEIs) possam acessar as operações de crédito desse Programa, que as linhas de crédito, em determinados casos, possam alcançar valor equivalente a 100% do faturamento anual do tomador de crédito, e que existam linhas especiais concedidas a segmentos específicos como academias de ginástica, empresas de transportes, profissionais autônomos que sejam motoristas de mobilidade urbana de aplicativos e taxistas, bem como motoristas de estabelecimentos escolares e demais transportadores autônomos de pessoas e bens. Objetivam ainda que as empresas do setor de eventos privados que ofereçam garantia pessoal ou real em montante igual ao empréstimo contratado tenham prazos de carência diferenciados compatíveis com o retorno à normalidade de suas atividades, dentre outras disposições.

Passando à apreciação da matéria, nos termos do Regimento Interno desta Casa a análise de adequação financeira e orçamentária examina a conformidade da proposição principal e dos apensados com a legislação orçamentária, especialmente no tocante ao plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual; bem como com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

À luz do Plano Plurianual aprovado 2020-2023, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, bem como da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária vigentes, verifica-se que os projetos não apresentam

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joice Hasselmann

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217955489600>



incompatibilidade com disposições constantes desses normativos, e com as diretrizes, objetivos e metas traçadas para o período ou com as programações do orçamento. Dessa forma somos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da proposição principal e de todos os projetos apensados, bem como do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.575, de 2020, aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.

Ademais, as proposições tratam de tema de interesse da União e do Congresso Nacional, não invadindo as competências privativas do Presidente da República. Os projetos inovam o ordenamento jurídico vigente e não abordam matéria reservada à lei complementar pela Constituição Federal, e estão em conformidade com a boa técnica legislativa, seguindo os ditames previstos pela Lei Complementar nº 95, de 1998. Enfim, concluímos que a proposição principal e todos os projetos apensados não apresentam vícios constitucionais, e estão em conformidade com nosso ordenamento jurídico.

Todavia, com relação ao substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.575, de 2020, aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, há que se efetuar uma correção de redação ao art. 4º desse substitutivo, uma vez que é necessário acrescentar a identificação da Lei à qual o dispositivo apresentado no art. 4º do referido substitutivo faz menção. Nesse artigo, o dispositivo indicado – qual seja, o inciso II do art. 3º – é da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

Quanto ao mérito da matéria, consideramos que o Pronampe se revela um Programa exitoso, e que tem apresentado crucial importância para as micro e pequenas empresas.

Por oportuno, é importante observar que, em regra, o conceito de microempresa e empresa de pequeno porte – nos termos estabelecidos pela Lei nº 13.999, de 2020, a qual, por sua vez, faz referência ao conceito estabelecido pela Lei Complementar nº 123, de 2006 –, abrange, em regra, os Microempreendedores Individuais, os quais, inclusive, já foram incluídos nas



operações do Pronampe realizadas, por exemplo, pela Caixa Econômica Federal.^{1,2}

Ademais, de forma geral, as propostas que buscam direcionar as linhas do Pronampe a segmentos específicos da economia podem se revelar inócuas ou contraproducentes, uma vez que as instituições financeiras participantes do Programa podem simplesmente optar por não destinar operações aos setores indicados, caso considerem que não há incentivos adequados para realizar essa ação. Nessa hipótese, as propostas poderiam, na realidade, vir a prejudicar o desempenho do Programa, uma vez que não há como obrigar instituições financeiras privadas a realizarem operações de crédito a quem quer que seja.

Desta forma, manifestamo-nos contrariamente ao mérito dos projetos apensados, à exceção do Projeto de Lei nº 5.575, de 2020, do Senador Jorginho Mello.

Com relação à proposição principal, consideramos que sua parte inicial, que traz disposições que perduram apenas durante o estado de calamidade pública é, efetivamente, inócua, uma vez que o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, apresentou efeitos apenas até 31 de dezembro de 2020. Adicionalmente, esta proposição confere uma margem de ação demasiado abrangente ao Conselho Monetário Nacional, que poderá regular, sem quaisquer limites, aspectos cruciais do Pronampe como taxas de juros, prazos de carência e de pagamento, e percentuais de garantia a serem prestadas pelo FGO. Assim, manifestamo-nos igualmente pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.139, de 2020, do Senado Federal.

Por outro lado, consideramos adequado o **Projeto de Lei nº 5.575, de 2020**, do Senador Jorginho Mello, uma vez que estipula limites às taxas de juros a serem praticadas nas operações do Pronampe, veda o oferecimento de quaisquer outros produtos ou serviços financeiros no momento

1 Há que se observar que o conceito de MPE inclui o empresário a que se refere o art. 966 do Código Civil e, por sua vez, considera-se MEI também o mesmo empresário que se enquadre na definição do art. 966 do Código, bem como o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural – os quais, em princípio, também se enquadrariam na definição do referido art. 966 do Código Civil. Ver, a esse respeito, o teor do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, e o § 1º do art. 18-A dessa mesma Lei Complementar.

2 Ver, por exemplo, a apresentação disponível em:
<<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-06/caixa-explica-linha-de-credito-para-micro-e-pequenos-empresarios>> ou em <<https://youtu.be/DemJ1eU1-WI>>. Acessos em abr.2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joice Hasselmann

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217955489600>



da contratação da linha de crédito do Pronampe, e busca prorrogar, por 180 dias, o prazo de carência dos empréstimos concedidos por meio do Programa.

Com efeito, uma das principais questões a serem enfrentadas se refere ao **encerramento** das operações de crédito do Pronampe, as quais não foram reativadas a despeito da sanção da recente Lei nº 14.143, de 21 de abril de 2021, a qual estipulou que, no exercício de 2021, não serão contabilizados na meta de resultado primário os créditos extraordinários voltados às despesas relacionadas, entre outras hipóteses, a esse Programa.

Não obstante, consideramos oportuno apresentar aprimoramentos pontuais ao referido Projeto de Lei nº 5.575, de 2020.

Assim, consideramos importante prever, dentre outros aspectos, que, caso a ampliação da participação dos recursos da União no FGO ocorra para fins de enfrentamento aos efeitos econômicos e sociais de calamidade pública, os recursos aportados deverão ser tratados de forma segregada, para garantir a sua utilização exclusiva nesta finalidade. Para o enfrentamento da calamidade pública, a concessão de crédito garantida por esses recursos deverá ocorrer até 31 de dezembro de 2021, prazo que poderá ser prorrogado por até 12 meses a critério da Sepec, tendo em vista essa finalidade.

Ademais, caso os valores do FGO não sejam utilizados para garantia das operações contratadas no prazo previsto, e caso exista recuperação de valores decorrentes de inadimplência, consideramos adequado que os recursos sejam utilizados para pagamento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

Consideramos ainda oportuno autorizar a ampliação da carência não apenas para 180 dias, mas para 365 dias ou 12 meses, em face da continuidade da crise sanitária que atinge nosso País.

Entendemos ser também adequado prever expressamente a portabilidade das operações do Pronampe, de maneira que aqueles que contrataram essas operações possam transferi-las a outra instituição financeira participante, observados os limites operacionais de cada instituição.



No que se refere às disposições relativas ao Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse), consideramos oportuno prever a regulamentação por parte do Poder Executivo, o qual poderá, inclusive, abranger outros setores críticos além dos definidos naquele Programa.

Assim, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.575, de 2020, apensado à proposição principal, na forma do substitutivo aprovado no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.

Por oportuno, apontamos, no que diz respeito à técnica legislativa, a necessidade de corrigir a redação do art. 4º desse substitutivo, uma vez que deve ser especificado que o inciso II do art. 3º nele indicado é da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020. Trata-se de ajuste a ser efetuado no momento da redação final da matéria.

III - CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, pela Comissão de Finanças e Tributação, somos pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.139, de 2020, de seus apensados, Projetos de Lei nº 2.921, de 2020; nº 3.048, de 2020, nº 3.230, de 2020; nº 3.352, de 2020; nº 3.357, de 2020; nº 3.984, de 2020; nº 5.575, de 2020 e nº 498, de 2021, e do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.575, de 2020, aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; e, no **mérito**, somos pela **rejeição** da proposição principal, Projeto de Lei nº 4.139, de 2020; pela **rejeição** dos Projetos de Lei apensados nº 2.921, de 2020; nº 3.048, de 2020, nº 3.230, de 2020; nº 3.352, de 2020; nº 3.357, de 2020; nº 3.984, de 2020 e nº 498, de 2021; e pela **aprovação do Projeto de Lei nº 5.575, de 2020, apensado, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.**



Pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.139, de 2020, de seus apensados, Projetos de Lei nº 2.921, de 2020; nº 3.048, de 2020, nº 3.230, de 2020; nº 3.352, de 2020; nº 3.357, de 2020; nº 3.984, de 2020; nº 5.575, de 2020 e nº 498, de 2021; e do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.575, de 2020, aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada JOICE HASSELMANN
Relatora

